



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 24/03/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 24/03/15

PARECER Nº 30/2015

Protocolo

Romulo Quintino
Vereador - 1º Secretário

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2014

Autoria: Jorge Bocasanta

Relator: Jaime Vasatta

Parecer: CONTRÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Em votação

Discutido e votado em 24/03/15

Otendo o seguinte resultado:

Aprovada com 03

votos contra

I – RELATÓRIO

Vereador - 1º Secretário

A presente matéria legislativa tem por finalidade acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2014.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente Emenda propõe que a tarifa cobrada no transporte coletivo urbano deverá ser 20% menor, caso a concessionária disponibilize veículo sem cobrador no respectivo veículo:

Por seu turno, os Tribunais de Justiça dos Estados têm igualmente produzido jurisprudência indiscrepante sobre o tema. Veja-se, por muito relevante, trecho da ementa e do corpo do acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do Mandado de Segurança nº 179/94, *in verbis*:

"O poder parlamentar não vai ao infinito, não é detentor das rédeas do absoluto, mas se delimita às atividades que lhe são inerentes, ou sejam, legislar e fiscalizar atos da administração pública em todo seu raio de atuação e desdobramentos, mas sem romper as balizas do itinerário constitucional. Se o extrapola sua ação se alça juridicamente comprometida e se submete à poda jurisdicional, por provocação de quem se acha legitimado a fazê-lo (...)

Ora, as atividades de natureza privada, mormente aquelas que dão vazão ao espírito associativo do ser humano, devem ser preservadas de qualquer interferência estatal, posto representarem a afirmação do direito do cidadão frente ao Estado. A liberdade de associação e a vedação à

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

interferência estatal em seu funcionamento se antepõem, como barreira intransponível, ao suposto interesse público de fiscalização, posto que, se reconhecido este, ensejaria, ao cabo, verdadeiro controle do funcionamento da própria associação."

Considerando que as Empresas Concessionárias dispõem de contrato com o Poder Executivo, o qual estabelece os critérios para reajustes das tarifas, não se vislumbra de pronto qualquer legitimidade para que tal iniciativa prospere, em especial, o montante dos 20% almejados, para os quais não se identifica o critério utilizado, uma vez que a emenda não dispõe de justificativa fundamentada.

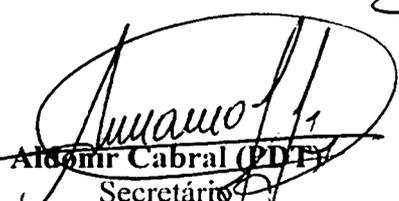
Com base na jurisprudência, bem como, na análise de competência, conclui-se pela incompetência para determinar que as empresas não poderão demitir os empregados na função de cobradores. Razão pela qual o parecer é CONTRÁRIO.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Palácio José Neves Formighieri, 23 de março de 2015.


Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente


Aldonir Cabral (PDT)
Secretário


Jaime Vasatta (PTN)
Membro